



# Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



## LEI MUNICIPAL 1.235/2011 AUTORIA DO VEREADOR SAMUEL LUCAS PROCÓPIO.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas descritivas e a sinalização em obras na área de construção civil e a proibição de manuseio de argamassas em calçadas e ruas do município de Rosana SP.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Fica obrigado a colocação de placas descritivas e a sinalização em obras na área de construção civil e a proibição de manuseio de argamassas em calçadas e ruas do município de Rosana SP..

§1º - A colocação das placas descritas no "caput" fica a cargo e sob responsabilidade do contratado pela obra. Caso o proprietário ou possuidor do imóvel seja o executor da obra, a responsabilidade de colocação das aludidas placas serão deles próprios.

§2º - A colocação das placas descritas no "caput" deverá respeitar as servidões administrativas bem como as normas de trânsito.

§3º - Considera-se obra a realização de melhoramento, reforma, aumento ou demolição de bem imóvel.

Art. 2º - Os responsáveis pela colocação das placas e sinalizações devem seguir um único padrão de modelo visual, contendo obrigatoriamente sinais refletivos.

§1º - As placas e sinalizações devem obrigatoriamente conter sinais refletivos, e os escritos de segurança, tais como: cuidado obras; piso escorregadio; piso irregular, etc.

Art. 3º - Fica estabelecido que toda obra que ocasione dificuldade ou empecilho para o trânsito de pessoas tem que disponibilizar uma opção de passagem de pedestre com segurança, contendo indicação expressa e clara da passagem.

Art. 4º - Fica expressamente proibido o uso e manuseio de argamassas em calçadas, ruas e avenidas do Município de Rosana.



# Câmara Municipal de Rosana | Estado de São Paulo



§1º - O uso e manuseio de argamassas referido no "caput" deverá se dar em caixas ou equipamentos próprios para esses fins.

§2º - A aquisição do equipamento adequado constante no "caput" fica a cargo do contratado pela obra, ou do proprietário ou possuidor do imóvel, caso estes últimos sejam os executores da obra.

Art. 5º - As calçadas devem estar sempre limpas, sem entulho ou qualquer outro tipo de material que impeça ou dificulte o trânsito de pedestres.

Art. 6º - As placas e sinalizações constantes do artigo 1º deverão citar o número e a data em que entrou em vigor esta Lei.

Art. 7º - Os destinatários desta Lei terão o prazo máximo de 03 (três) meses para se adequarem ao aqui disposto, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Desde já fica fixada multa no valor de 200 (UFESP) para o não cumprimento de qualquer das obrigações especificadas na presente Lei ao contratado pela obra, ou ao proprietário ou possuidor do imóvel, caso estes últimos sejam os executores da obra.

§1º - Em caso de reincidência o valor da multa especificado no "caput" será aplicado em dobro.

§2º - Em persistindo o descumprimento da lei e já tendo sido aplicada multa reincidente, descrita no parágrafo anterior, o poder público poderá embargar a obra até a efetiva adequação às normas legais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2011.

  
**PEDRO FERREIRA SILVA**  
Presidente

Publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.

  
**AUGUSTO FLÁVIO VIEIRA**  
Diretor de Câmara